

Acórdão: 16.952/05/3ª A Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114029-38  
Impugnante: General Eletric do Brasil Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel de Souza Lúcio/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208119-65  
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente às Notas Fiscais 0261775 e 0261773, emitidas pela Autuada, para acobertar a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, destinadas para contribuinte situado neste Estado. Exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a remessa para este Estado de Mercadorias (lâmpadas), sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante as Notas Fiscais n.ºs 0261775 e 0261773, sem a devida retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.11/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/100.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Não procede a arguição de nulidade da peça fiscal, uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva, haja vista que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. O pedido de nulidade é meramente protelatório, uma vez que não há qualquer incongruência entre a infringência apontada no relatório fiscal e as penalidades aplicadas, estando a peça fiscal revestida de plena legalidade, além de atender plenamente os artigos 57 e 58 ambos da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos artigos 142 e 128 do CTN, e no art. 6º da Lei Complementar 87/96, além do art. 22, § 3º da Lei 6763/75, foram observados não tendo, portanto, procedência a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### Do Mérito

A matéria dos autos trata da constatação de que a empresa Autuada, sediada no Estado do Rio de Janeiro (RJ), remeteu lâmpadas Cristal para empresa com sede no Município de Contagem (MG), considerando tais mercadorias como “bonificação”, sem, contudo, proceder à retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração por inobservância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, contestando ainda a cobrança do presente Crédito Tributário que, ao seu entendimento não é devido.

Alega que a concessão da bonificação aos seus clientes é utilizada como incentivo às vendas e vem adotando esta prática há muitos anos, sempre recolhendo o imposto nas saídas das mercadorias. Tece outras considerações, cita ação judicial e requer a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e vários acórdãos do Conselho de Contribuintes e a forma equivocada como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

De início, de se considerar que a peça inicial foi lavrada dentro dos precisos termos da legislação tributária vigente, consignando todos os dispositivos legais pertinentes à matéria dos autos, não havendo que se falar, “data vênia”, em sua nulidade.

Quanto ao mérito, na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da falta de retenção e recolhimento do imposto devido na operação.

A empresa Autuada, ao remeter a mercadoria para a empresa mineira não observou os termos da legislação tributária vigente, deixando de recolher o imposto devido ao argumento de que as remessas efetivadas se tratam de bonificação.

Como é sabido, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, como é o caso dos autos, é evidente que todas as mercadorias adquiridas pela empresa destinatária, inclusive aquelas a título de bonificação, devem ser contabilizadas no ativo da empresa adquirente, na conta “mercadoria”, pois, serão posteriormente comercializadas, completando-se, assim, a circulação econômica.

A legislação mineira não deixa dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador em casos tais, como se percebe da simples leitura do art. 6º, inciso VI da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a matéria contida nos autos já está sedimentada em decisões proferidas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, como é o caso dos acórdãos 14.035/01/2ª, 14.635/01/2ª, 14.498/01/2ª, 16.502/04/1ª e outros, todos com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual.

Finalmente, legítima é a cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, tendo em vista a falta de destaque do imposto devido por substituição tributária nas notas fiscais autuadas.

Os demais argumentos proferidos pela Impugnante são perfeitamente refutados pela fiscalização na sua manifestação fiscal de fls. 93/100.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/cecs